

Resolução SE nº 18, de 5-2-2010

Dispõe sobre a consolidação das diretrizes e procedimentos do Programa Escola da Família e dá providências correlatas.

O Secretário da Educação, à vista das disposições do Decreto nº 48.781, de 07/07/2004, que regulamenta a Lei nº 11.498, de 15/10/2003, e do artigo 10 da REs.SE nº 13 de 02/02/2010 e, considerando:

* a relevância que a implementação de ações de natureza preventiva tem demonstrado no fortalecimento de atitudes e comportamentos compatíveis ao aperfeiçoamento e à consolidação de comunidades intra e extra escolares solidárias, empreendedoras, saudáveis e éticas;

* a natureza dos resultados alcançados na implementação do Programa Escola da Família que tem oportunizado o desenvolvimento de ações socioeducativas e de fortalecimento de identidades voltadas para uma cultura de paz, articulada às características culturais das comunidades em que se insere;

* a importância da inclusão desse Programa no projeto pedagógico da escola como fator de desenvolvimento de uma cultura de participação e colaboração que expande e fortalece os vínculos da unidade escolar com a comunidade, resolve:

Artigo 1º - a consolidação do Programa Escola da Família, instituído pelo Decreto nº 48.781 de 07/07/2004, se viabilizará, a partir do ano em curso, pela reformulação e ampliação dos objetivos anteriormente propostos e pela adequação às novas normas de gestão que fundamentam os procedimentos ora vigentes.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Programa:

I- fundamentar políticas públicas voltadas para o fortalecimento de atitudes e comportamentos compatíveis à construção de uma atitude cidadã voltada para a harmonia e a convivência social;

II- assegurar nas escolas públicas estaduais, espaços abertos aos diferentes segmentos da comunidade, que lhes assegurem, aos finais de semana, oportunidades de vivência de ações construídas a partir de quatro eixos norteadores - cultura, saúde, esporte e trabalho--, ampliando-lhes seu horizonte cultural, lúdico, esportivo e de qualificação profissional;

III- construir e apoiar ações de voluntariado e solidariedade, com vistas ao desenvolvimento de senso de consciência, responsabilidade e participação na comunidade.

Artigo 3º - para a consecução dos objetivos propostos, afora o aporte dos recursos humanos dos órgãos da Pasta, o Programa Escola da Família, poderá contar com:

I - o apoio e o estabelecimento de convênios e parcerias com diferentes segmentos sociais, como organizações não-governamentais, associações, empresas públicas ou privadas, sindicatos, cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, bem como demais Secretarias de Estado e Municípios do Estado de São Paulo;

II- a adesão de estudantes universitários, mediante a concessão de bolsas de estudos integrantes do Projeto Bolsa Universidade para atuar como Educadores universitários, na conformidade das atribuições compatíveis com a natureza de seu cursos de graduação ou de acordo com suas habilidades pessoais;

III- a participação de voluntários devidamente cadastrados e credenciados nos termos da Lei Federal nº 9.608 de 18/02/1998.

Artigo 4º - Caberá à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, a gerência da operacionalização das ações necessárias à consolidação do Programa Escola da Família, no tocante a :

I -firmar convênios junto a instituições de Ensino Superior visando a operacionalização do Projeto Bolsa-Universidade;

II - formalizar a cooperação de Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, que tenham interesse na inserção e/ ou ampliação do Programa Escola da Família nos respectivos

Municípios;

III - promover ações conjuntas com outras Secretarias de Estado;

IV - estreitar a comunicação com entidades, órgãos e pessoal voluntário, que venham a se integrar ao Programa Escola da Família;

V - buscar parcerias que visem ao enriquecimento das atividades desenvolvidas junto à comunidade.

Artigo 5º- a Secretaria de Estado da Educação, por meio da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, exercerão a Coordenação Geral do Programa, com as seguintes atribuições:

I - definir objetivos, metas e ações em conformidade com a política educacional vigente na Secretaria da Educação;

II - planejar, coordenar, acompanhar, avaliar e reformular, sempre que necessário, os trabalhos desenvolvidos;

III - estabelecer, em documento específico, os quesitos que regulamentam a atuação de todos os participantes;

IV - promover o envolvimento e o comprometimento das autoridades escolares locais e regionais na implementação do Programa;

V - organizar e executar ações de capacitação dos educadores que atuarão no Programa, com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos;

VI - auditar e supervisionar o uso de recursos e verbas destinados às Coordenações Regionais do Programa.

Artigo 6º - a Diretoria de Ensino exercerá a Coordenação Regional do Programa Escola da Família, por meio de um Supervisor de Ensino designado pelo Dirigente Regional da DE e pelo Professor Coordenador da Oficina Pedagógica- PCOP- de Projetos Especiais.

§ 1º - As definições básicas e as principais atribuições da Coordenação Regional do Programa, que se constituem em matéria de competência da Coordenação Geral, compõem o Manual Operativo do Programa, disponibilizado no respectivo site.

§ 2º - Constituem atribuições do PCOP, de que trata o caput do artigo:

1 - manter, juntamente com o Supervisor de Ensino, permanente interlocução com a Coordenação Geral do Programa, de modo a conciliar as ações desencadeadas na Diretoria de Ensino e aquelas desenvolvidas nas escolas;

2 - participar das capacitações, reuniões e atividades afins, promovidas pela Coordenação Geral;

3 - auxiliar o Supervisor de Ensino, integrante da Coordenação Regional do Programa, no acompanhamento das atividades desenvolvidas nas unidades escolares, propondo reformulações e adaptações das ações do Programa, quando necessárias.

Artigo 7º - As escolas da rede estadual de ensino deverão disponibilizar espaço físico e equipamentos para a realização das atividades do Programa Escola da Família, atendendo à comunidade intra e extra escolar, aos sábados e domingos, das 9 às 17 horas, inclusive durante os períodos de recesso e de férias escolares, bem como em feriados municipais, estaduais ou nacionais, quando ocorrerem aos finais de semana, ficando sob a responsabilidade da autoridade escolar o acompanhamento e o gerenciamento das referidas atividades.

Artigo 8º - a unidade escolar contará com um docente, portador de diploma de licenciatura plena, em qualquer componente curricular, nos termos da legislação vigente, como Professor Educação Básica I - PEB I, Faixa 1 e Nível I, no campo de atuação relativo a aulas dos Ensinos Fundamental e Médio, pela carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, a fim de exercer, na estrutura do Programa, as atribuições de Educador Profissional.

§ 1º - na ausência de docentes portadores de diploma de licenciatura plena, as aulas poderão ser atribuídas a candidatos que apresentem as qualificações previstas no § 1º do artigo 12 da Resolução SE-98, de 29 de dezembro de 2009, que regulamenta os processos anuais de atribuição de classes e aulas.

§ 2º- a formação acadêmica do candidato deverá ser compatível com a natureza das atividades sócio-educativas desenvolvidas pelo Programa.

§ 3º- As atribuições do Educador Profissional integram o Manual Operativo do Programa.

§ 4º- o Educador profissional desenvolverá, na unidade escolar, as atividades definidas e orientadas pela Coordenação Regional do Programa e acompanhadas pelo gestor da unidade escolar.

§ 5º- o Educador profissional será selecionado dentre os docentes que se encontram na situação prevista no inciso V do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

§ 6º- Excepcionalmente poderão ser reconduzidos para o exercício de 2010, em continuidade, os docentes abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010, de 1º de junho de 2007, ou no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar 1.093, de 16-07-2009, aprovados no processo seletivo, que já se encontram no exercício da função, desde que avaliados positivamente pela sua atuação no programa.

Artigo 9º o candidato que irá exercer as atribuições de Educador Profissional, deverá estar duplamente inscrito, quer para o processo regular de atribuição de classes/aulas, quer para o processo especialmente aberto para este Programa, no campo de atuação relativo a aulas dos Ensinos Fundamental e Médio, a fim de ser selecionado pela Coordenação Regional da Diretoria de Ensino, com base nos seguintes critérios e procedimentos:

I - apresentação de currículo;

II - comprovação das habilidades necessárias ao desempenho da função;

III - participação em entrevista individual, que trate temas concernentes à experiência/formação/habilitação do candidato;

IV - comprovação de disponibilidade para o exercício das atividades programadas para os finais de semana e para participar das reuniões de avaliação e planejamento agendadas, ao longo da semana, pela Coordenação Regional do Programa.

§ 1º - Os prazos da inscrição específica e da seleção previstas no artigo serão definidos pela Coordenação Regional do Programa, observado o cronograma estabelecido pelo Departamento de Recursos Humanos para o processo anual de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - a seleção dos inscritos será realizada pela Coordenação Regional do Programa, acompanhada pela Comissão de Atribuição de classes e aulas da Diretoria de Ensino, a fim de se proceder à atribuição aos candidatos selecionados.

§ 3º - o Educador Profissional ficará vinculado ao Programa Escola da Família e poderá ser remanejado, quando necessário, no decorrer do ano, para outra unidade escolar, a fim de atender aos interesses do Programa.

§ 4º - o Educador Profissional terá sede de controle de frequência na unidade escolar indicada para sua atuação, devendo, em caso de remanejamento, a mesma ser alterada, por apostilamento.

§ 5º- Períodos de inscrição e de nova seleção de Educadores Profissionais, poderão ser abertos a qualquer tempo, desde que os candidatos já se encontrem inscritos e/ou cadastrados no processo regular de atribuição de classes e aulas do ano em curso.

§ 6º - o Educador Profissional que deixar de corresponder às exigências do Programa terá suas atribuições interrompidas, nos termos da legislação vigente, por decisão do Diretor de Escola, ouvida previamente a Coordenação Regional do Programa, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e contraditório.

Artigo 10 - a carga horária de trabalho, de que trata o artigo 8º desta resolução, será distribuída, na seguinte conformidade:

I - 8 (oito) horas para desenvolvimento das atividades programadas para os sábados e 8 (oito) horas para os domingos;

II - 4 (quatro) horas a serem cumpridas em reuniões de planejamento e avaliação agendadas pela Coordenação Regional do Programa;

III - 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPCs), realizado na escola, juntamente com seus pares;

IV - 2 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPLs).

§ 1º - o docente em exercício nas atribuições de Educador Profissional cumprirá calendário anual diferenciado daquele que cumprem seus pares docentes nas unidades escolares, devendo desenvolver as atividades do Programa, inclusive, nos períodos de recesso e de férias escolares, observada a forma estabelecida no caput do artigo 7º desta resolução.

§ 2º - o descanso semanal remunerado será assegurado em um dia útil da semana.

§ 3º - As férias do Educador Profissional deverão ser usufruídas em parcela única de 30 (trinta) ou 20 (vinte) dias, conforme o caso, ao longo do ano letivo, em período diverso às férias escolares, desde que estabelecidas e homologadas pelo Diretor de Escola, ouvida previamente a Coordenação Regional do Programa e respeitado o cronograma de escalonamento de férias de todos os Educadores Profissionais, em nível de Diretoria de Ensino.

Artigo 11 - o Educador Profissional poderá ter aulas dos Ensinos Fundamental e/ou Médio, ou de outros projetos e modalidades de ensino, no mesmo campo de atuação, atribuídas em conjunto com a carga horária do Programa Escola da Família, desde que:

I exista compatibilidade de horários, observada a distribuição da carga horária do Educador Profissional, prevista nos incisos do artigo anterior;

II o somatório das cargas horárias não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais;

III a carga horária diária, incluídas, se for o caso, as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPCs, não ultrapasse o limite de 8 (oito) horas;

IV seja assegurado um dia de descanso semanal, compatível com o horário total de trabalho do docente;

V - submeta-se às atividades previstas em cada um dos calendários anuais -o da unidade escolar e o calendário do Programa--, de que trata o § 1º do artigo anterior;

§ 1º - a sede de controle de frequência do professor, contratado com a atribuição conjunta de que trata este artigo, será sempre a unidade escolar em que exerce as atividades do Programa Escola da Família, sem prejuízo da possibilidade de remanejamento previsto no § 3º do artigo 9º desta resolução.

§ 2º - Cada remanejamento que se determine ao docente, admitido com atribuição conjunta, deverá observar a compatibilidade de horários e distância entre as escolas, relativamente às demais aulas que compõem sua carga horária total.

§ 3º - o docente de que trata este artigo, no caso de deixar de corresponder às atribuições do Programa, perderá as respectivas horas e terá redução de sua carga horária, podendo continuar ministrando as aulas remanescentes.

§ 4º - o professor contratado na forma prevista no caput deste artigo usufruirá das férias a que faz jus, obrigatoriamente no mês de janeiro, em parcela única de 30 (trinta) ou 20 (vinte) dias, conforme o caso, juntamente com seus pares docentes.

Artigo 12 - Ficam assegurados ao Educador Profissional, os mesmos benefícios e vantagens a que fazem jus os demais professores de acordo com a legislação vigente, à exceção de afastamento para exercer qualquer outro tipo de atividade ou prestação de serviços.

Parágrafo único - Aplicam-se ao docente no exercício das atribuições de Educador Profissional, no que couber, as disposições da Resolução SE - 13, de 2 de fevereiro de 2010 e da Resolução SE - 98, de 29 de dezembro de 2009.

Artigo 13 - Caberá substituição ao professor em exercício das funções de Educador Profissional, em seu período de férias e nos demais impedimentos legais e temporários, desde que por prazo superior a 15 (quinze) dias, devendo a Coordenação Regional do Programa manter, em reserva, relação de candidatos previamente inscritos e selecionados para, a qualquer tempo, poderem assumir ocasionais substituições no decorrer do ano.

Artigo 14 - As parcerias que venham a ser estabelecidas pelas unidades escolares

pertencentes ao Programa Escola da Família, deverão ser efetivadas através da Associação de Pais e Mestres - APM da unidade escolar, de conformidade com as disposições da Resolução SE - 24, de 5 de abril de 2005.

Artigo 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE - 82, de 11 de dezembro de 2006.

Notas:

Decreto nº 48.781/04, à pág. 69 do vol. LVIII;

Lei nº 11.498/03, à pág. 48 do vol. LVI;

Res. SE nº 13/10;

Lei nº 9.608/98, à pág. 51 do vol. 25;

Res. SE nº 98/09;

Lei Complementar nº 1.093/09;

Lei Complementar nº 1.010/97, à pág. 25 do vol. LXIII;

Res. SE nº 24/05, à pág. 131 do vol. LIX;

Revoga a Res. SE nº 82/06, à pág. 116 do vol. LXII;

O parágrafo 6º do artigo 8º e o parágrafo do artigo 9º estão devidamente retificados, de acordo com a publicação D.O.E de 06/02/2010.